SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109300 - MG (2026/0258611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO OLIVEIRA DE JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
		ADRIAN FERREIRA NICACIO - MG238959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRESENÇA DE CRIANÇAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta acerca do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, não podendo constituir antecipação de pena nem estar amparada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

2. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela variedade dos entorpecentes apreendidos – 13,90 g de crack, 107,45 g de maconha e 15,45 g de cocaína –, bem como pelas

Documento eletrônico VDA60518314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 017c1d1e-284e-4721-bc2c-ec378b93e6e4

circunstâncias do flagrante, ocorrido em contexto de comercialização habitual de drogas, com a participação de adolescente e na presença de outras três crianças, de 4, 5 e 11 anos de idade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas às demais circunstâncias concretas do delito, podem evidenciar maior reprovabilidade da conduta e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Do mesmo modo, indícios de habitualidade na traficância constituem fundamento idôneo para a custódia cautelar diante do risco de reiteração delitiva.

4. Demonstrada concretamente a necessidade da segregação cautelar, mostram-se insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 017c1d1e-284e-4721-bc2c-ec378b93e6e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109300 - MG (2026/0258611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO OLIVEIRA DE JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
		ADRIAN FERREIRA NICACIO - MG238959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PRESENÇA DE CRIANÇAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta acerca do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado, não podendo constituir antecipação de pena nem estar amparada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

2. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, evidenciados pela variedade dos entorpecentes apreendidos – 13,90 g de crack, 107,45 g de maconha e 15,45 g de cocaína –, bem como pelas

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

circunstâncias do flagrante, ocorrido em contexto de comercialização habitual de drogas, com a participação de adolescente e na presença de outras três crianças, de 4, 5 e 11 anos de idade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas às demais circunstâncias concretas do delito, podem evidenciar maior reprovabilidade da conduta e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Do mesmo modo, indícios de habitualidade na traficância constituem fundamento idôneo para a custódia cautelar diante do risco de reiteração delitiva.

4. Demonstrada concretamente a necessidade da segregação cautelar, mostram-se insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO OLIVEIRA DE JESUS ARAUJO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante reitera que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, por estar amparada exclusivamente na gravidade abstrata do delito em tese praticado.

Sustenta, ainda, a inexistência de elementos objetivos indicativos de habitualidade delitiva, de modo que o risco de reiteração criminosa estaria baseado em mera presunção, e não em dados concretos. Alega, por fim, que o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão ocorreu sem fundamentação específica, em desacordo com o caráter subsidiário da custódia preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos (fls. 46-51, grifei):

> [...] a atuação policial decorreu de diligências regulares, culminando na abordagem dos autuados em contexto típico de traficância, sendo localizadas substâncias entorpecentes, em circunstâncias indicativas de mercancia ilícita [...] quanto ao *fumus commissi delicti*, **materialidade delitiva está evidenciada pelo auto de apreensão das substâncias entorpecentes, bem como pelos elementos informativos colhidos no curso da investigação preliminar**. **Os indícios de autoria também se mostram consistentes, uma vez que ambos os autuados foram surpreendidos em situação de flagrante**, em contexto que evidencia o envolvimento direto na prática delitiva.
>
> [...] **Os elementos constantes dos autos evidenciam que a conduta imputada aos autuados não se trata de fato isolado**, mas de situação inserida em contexto de tráfico de drogas, com potencial lesivo relevante à coletividade. **A dinâmica dos fatos indica atuação conjunta dos autuados, não havendo que se falar em participação secundária de THIAGO**, como sustentado pela defesa. **Ao contrário, conforme consignado em audiência de custódia, ambos reconheceram que estavam juntos no momento da abordagem policial, mantendo, inclusive, relação afetiva, circunstância que, aliada ao contexto fático, evidencia vínculo e atuação conjunta na empreitada criminosa**, afastando a tese de envolvimento periférico ou ocasional. **A prática delitiva, em tese, foi realizada em circunstâncias que demonstram organização mínima e divisão de tarefas, o que reforça a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa. Ademais, o tráfico de drogas, por sua própria natureza, constitui delito de caráter permanente e de elevado potencial ofensivo social, sendo responsável por fomentar outros crimes e gerar insegurança na comunidade**. Nesse contexto, a liberdade dos autuados representa risco concreto à ordem pública, na medida em que possibilita a continuidade da atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

> [...]
>
> Por fim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, entendo que se mostram insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, não sendo capazes de neutralizar a atividade criminosa.

O Tribunal estadual, por seu turno, manteve a medida extrema em acórdão assim motivado (fls.24-27, destaquei):

> No caso, as circunstâncias de prisão em flagrante demonstram a gravidade concreta dos fatos, uma vez que, **após recebem denúncias acerca de que uma residência estaria sendo utilizada para o tráfico de drogas, os policias militares iniciaram monitoramento do local.** Relataram que **os investigados, juntamente com a filha adolescente da investigada, realizavam a comercialização de entorpecentes pela janela do imóvel, negociando diversas variedades de substâncias ilícitas mediante pagamentos em dinheiro e via PIX.** No dia fatídico, **flagraram a adolescente fracionando e embalando crack na presença da investigada, do paciente e de outras três crianças, ocasião em que apreenderam expressiva quantidade de substâncias, materiais utilizados para embalos e aparelhos celulares.**
>
> No que tange as drogas apreendidas, os exames preliminares de drogas (processo de origem, ID 10672068425 – ID 10672068427), confirmaram o confisco de **04 (quatro) unidades de pedras de substância semelhante à crack, com massa de 13,40g (treze gramas e quarenta centigramas), 05 (cinco) unidades de substância semelhante à maconha prensada, com massa de 107,45g (cento e sete gramas e quarenta e cinco centigramas), 02 (duas) unidades de papelotes de substância semelhante à cocaína, com massa de 15,45g (quinze gramas e quarenta e cinco centigramas), entorpecentes estes, em parte, de altíssimo potencial lesivo, com elevado potencial de difusão – diante da quantidade apreendida e elevado poder de difusão, cujo comércio ilícito representa sério risco à saúde pública e à segurança da coletividade**.
>
> De mais a mais, tenho que o cenário delineado nos autos demanda atuação estatal mais incisiva e reforça a necessidade de manutenção da custódia, a fim de resguardar a integridade física e moral dos filhos da companheira do paciente, evitando sua exposição a contexto de risco e de possível reiteração delitiva, haja vista que a atividade ilícita estava sendo perpetrada com o auxílio

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

> de uma adolescente, e na presença de outras 03 (três) crianças, de 04 (quatro), 05 (cinco) e 11 (onze) anos de idade.
>
> Dessa forma, verifica-se não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos, a saber, a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), mas também de um dos requisitos instrumentais, qual seja, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP), mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva.
>
> Incabível é, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas, diante da presença dos motivos da prisão preventiva.
>
> Além disso, forçoso relembrar, que eventuais condições favoráveis do paciente, a princípio, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo tais condições pessoais serem analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.
>
> [...]
>
> Por oportuno, destaco que, ainda que a regra seja a liberdade, vigorando no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, este não é absoluto, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de periculum libertatis.
>
> Dessa forma, diante da presença de materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria, bem como da presença dos motivos da segregação cautelar, não merece acolhida o pedido contido na inicial.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

Apoiado nessa premissa, reafirmo que as instâncias de origem apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva do acusado, ao destacarem a **gravidade da conduta, em tese perpetrada diante da variedade de drogas apreendidas em poder do acusado –** 13,90 g de crack, 107,45 g de maconha, 15,45 g de cocaína –**, bem como pelas particularidades do flagrante, concretizado na presença de menor idade – adolescente que auxiliaria na empreitada criminosa –,** bem como **na presença de outras três crianças**, de 4, 5 e 11 anos de idade.

O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a **natureza dos entorpecentes** e outras **circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar **a gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Menciono também:

> [...] 1. A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.
>
> 2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.
>
> 3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
>
> 4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

> (AgRg no HC n. 633.326/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que os indícios de habitualidade na traficância constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, sobretudo quando as circunstâncias concretas do delito evidenciam o risco de reiteração delitiva e o perigo decorrente do estado de liberdade do agente, hipótese em que também se mostram inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. No caso, os indícios de habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes, com a participação de adolescente, justificam a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido:

> [...] a apreensão de grande quantidade de material tóxico, sua natureza altamente deletéria (cocaína), **a presença de adolescentes, bem como a presença de diversos celulares e outros petrechos comumente utilizados no manuseio da droga, são fatores suficientes a indicar a habitualidade** no comércio proscrito e a periculosidade concreta do paciente, que exerce a posição de chefia do grupo, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade [...] (**HC n. 488.112/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 1º/4/2019).

Além disso, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, **não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela**" (**HC n. 498.771/SP**, Relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 12/11/2019, grifei).

Nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos e **as demais circunstâncias do caso** revelem a **maior reprovabilidade** da conduta investigada, tais dados são capazes de demonstrar a **necessidade de garantia da ordem pública**, por isso mesmo constituem **fundamento idôneo** para a custódia provisória.

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

Pelos mesmos motivos, **as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes** para evitar a prática de novas infrações penais. Ilustrativamente:

> "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 0be68be4-4701-44d4-b0e4-3682892ff1d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.300 / MG

Número Registro: 2026/0258611-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261988935000 50009141320268130395 50009643920268130395

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO
ADVOGADOS	: BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
	ADRIAN FERREIRA NICACIO - MG238959
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: THIAGO OLIVEIRA DE JESUS ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO OLIVEIRA DE JESUS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO GONCALVES BAIA LAUREANO - MG202397
	ADRIAN FERREIRA NICACIO - MG238959
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 08cdfb10-9739-4597-815e-15c0f03cb88d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 08cdfb10-9739-4597-815e-15c0f03cb88d